

Processo n.: @RLA 16/00531455

Assunto: Auditoria in loco em atos de pessoal no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt em Joinville

Responsáveis: Tânia Maria Eberhardt, João Paulo Karam Kleinubing e Walter Manfroi

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 578/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP nº 3051/2018**, que trata de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, para verificar a regularidade dos atos de pessoal ocorridos de 01.01.2016 a 25.11.2016.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1. o pagamento de indenização de sobreaviso a 155 (cento e cinquenta e cinco) servidores do Hospital Regional, tendo em vista que receberam a referida verba indenizatória sem constarem nas escalas de sobreaviso da unidade e que as citadas escalas não foram homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde, em descumprimento ao previsto no art. 20, *caput*, e inciso I da Lei Complementar (estadual) nº 323/2006 e art. 63, *caput*, da Lei (federal) nº 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DMU);

2.2. o descumprimento da carga horária mínima de 80 (oitenta) horas mensais por médicos em exercício no Hospital Regional, em desacordo ao previsto no art. 25, § 1º, da Lei (estadual) nº 6.745/1985; no art. 23, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 323/2006 e art. 63, *caput*, da Lei Federal n. 4320/1964 (item 2.2 do Relatório DMU);

2.3. a ausência de controle formal da jornada de trabalho de servidores comissionados do Hospital Regional, em descumprimento ao art. 2º do Decreto (estadual) nº 2.194/2009 (item 2.3 do Relatório DMU);

2.4. a cessão de servidores médicos lotados no Hospital Regional para o Hospital Municipal São José, tendo em vista a ausência de ato administrativo estabelecendo as condições das cessões, em desacordo ao previsto no art. 2º, inciso III do Decreto (estadual) nº 1.073/2012 (item 2.5 do Relatório DMU);

2.5. a existência de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) com contratos prorrogados sucessivamente, sem justificativa formal da extrema relevância e urgência e com prazo de duração acima do permitido pela legislação que disciplina a matéria, em desacordo ao previsto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar (estadual) nº 260/2004 (item 2.6 do Relatório DMU).

3. Aplicar à Sra. Tânia Maria Eberhardt (CPF nº 379.700.979-87), Diretora Geral do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt desde 04.02.2015, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da omissão no dever de supervisionar o cumprimento da jornada de trabalho de servidores que desempenham a função de médico no Hospital Regional, tendo em vista o exercício de carga horária insuficiente, em desacordo ao previsto no art. 25, § 1º, da Lei (estadual) nº 6.745/1985; no art. 23, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 323/2006 e art. 63, *caput*, da Lei (federal) nº 4320/1964 (item 2.2 do Relatório nº 3051/2018).

4. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Secretário de Estado, que apresente Plano de Ação a esta Corte de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, contendo o levantamento do déficit de profissionais da saúde e de todos os cargos do Hospital regional Hans Dieter Schmidt, com projeção estimada, em um período de no mínimo dois anos, de vagas a serem desocupadas por aposentadoria ou exoneração de servidores, para a realização de concurso público para preenchimento de vagas na referida unidade hospitalar, cotejando tais demandas com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de levantamento dos servidores contratados temporariamente aliado às providências para evitar suas prorrogações sucessivas e vigências que extrapolem o período máximo previsto na Lei Complementar (estadual) nº 260/2004 (itens 2.1 e 2.6 do Relatório DMU).

5. Determinar à Direção Geral do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e:

5.1. comprove a esta Corte de Contas a adoção de providências, inclusive a instauração de processos administrativos disciplinares, diante das faltas de servidores passíveis de sanção (item 2.2 do Relatório DMU);

5.2. apresente a esta Corte de Contas o sistema de controle e o registro de ponto dos servidores comissionados que ocupam os cargos de Diretor Geral e Diretor Técnico do Hospital Hans Dieter Schmidt, mediante remessa da cópia do controle de frequência, a partir de junho de 2017 até a data da publicação da deliberação deste processo (item 2.4 Relatório DMU);

5.3. comprove a esta Corte de Contas o retorno dos servidores médicos André Sanches Pitzchz, Andrei Koerbel, Franco Haritsch e Sérgio Alberto Wolf ao Hospital Hans Dieter Schmidt (item 2.5 do Relatório DMU).

6. Recomendar ao Poder Executivo Estadual que:

6.1. priorize a realização de concurso público para compor o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (itens 2.1 e 2.6 do Relatório DMU);

6.2. adote providências para regulamentar os critérios, limites e condições de concessão de gratificação de hora plantão e das horas de sobreaviso aos referidos servidores, conforme determinado pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar (estadual) nº 323/2006.

6.3. adote providências para que as contratações temporárias respeitem os prazos máximos estabelecidos na Lei Complementar (estadual) nº 260/2004 (item 2.6 do Relatório DMU).

7. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde a adoção de providências para que, nas hipóteses de delegação de competências, cada uma delas seja expressa e detalhada, nos termos dos Prejulgados 846 e 1533 desta Corte de Contas.

8. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde e a Direção Geral do Hospital Hans Dieter Schmidt, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde e da Diretora Geral, sobre a imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

9. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes dos itens 4 e 5 retrocitados e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

10. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório Técnico nº DAP – 3051/2018** e do **Parecer MPC/1530/2018**, aos Responsáveis, à Diretoria do

Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, à Secretaria de Estado da Saúde, bem como aos seus órgãos de assessoramento jurídico e controle interno.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC